

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

ADRIANA SILVA MAILLART

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

EUGÉNIO PEREIRA LUCAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

OCDE, OEA E PACTO GLOBAL ONU: PONTOS DE CUIDADO E IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

OECD, OAS AND UN GLOBAL COMPACT: POINTS OF CARE AND IMPORTANCE OF COMPLIANCE

Luana Pereira Lacerda ¹
Sandro Marcos Godoy ²

Resumo

O presente artigo analisa, por meio de revisão bibliográfica e análise crítica de doutrina o conceito do Direito Internacional Público e os compromissos assumidos por meio dos tratados por parte dos Estados-membros. Verificando-se que há um processo automático e eficaz da internalização dos mesmos, bem como quais são as políticas de comportamentos que podem ser geradas a partir das organizações internacionais, em especial, nas organizações: OCDE, OEA e do Pacto Global ONU, sobre a importância de um programa de compliance voltado para a articulação e efetivação dos tratados. Justifica-se perante o estudo dos pilares do compliance, bem como no setor privado do Pacto Global da ONU, além do roteiro de adesão a OCDE que o Brasil assumiu no atual momento, para então, verificar quais são as necessidades e as fragilidades a partir das políticas de compliance nos compromissos interacionais referidos, para então verificar se são suficientes ou se há meios de aprimorar.

Palavras-chave: Tratados internacionais, Compliance, Organizações internacionais, Brasil, Conformidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes, through a bibliographical review and critical analysis of doctrine, the concept of Public International Law and the commitments assumed through treaties by Member States. Verifying that there is an automatic and effective process of internalizing them, as well as what are the behavioral policies that can be generated from international organizations, in particular, in the organizations: OECD, OAS and the UN Global Compact, on the importance of a compliance program aimed at the articulation and implementation of treaties. It is justified by the study of the pillars of compliance, as well as in the private sector of the UN Global Compact, in addition to the OECD accession roadmap that Brazil has adopted at the current time, to then verify what the needs and weaknesses are based on of compliance policies in the aforementioned interactional commitments, to then check whether they are sufficient or whether there are ways to improve.

¹ Doutoranda Direito UNIMAR. Mestre Teoria do Direito e Estado UNIVEM. Especializações: Direito Trabalho e Previdenciário. Graduação Direito UNIVEM. Advogada. Professora. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção de Marília/SP.

² Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália, professor permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Direito na UNIMAR - Universidade de Marília. Endereço eletrônico: sandromgodoy@uol.com.br

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International treaties, Compliance, International organizations, Brazil, Conformity

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento do comércio internacional e o aumento velocíssimo da globalização e suas influências nos pilares do desenvolvimento sustentável /sustentabilidade: econômico, político e social aumentou também a necessidade da confiabilidade dos compromissos assumidos pelos Estados-membros, e a real efetivação dos tratados internacionais.

Com a expansão das empresas e suas características de multinacionais o imperativo ético para entorno, além do local, passar ser um ponto de referência e adoção perante as demandas de programas que tenham a promoção e a concretização de condutas ética que visam a boa-fé, a integridade, e o compromisso empresarial para com a humanidade.

A soberania dos Estados-membros é ponto de observação obrigatória, pois garante a autonomia dos países. No caso do Brasil o processo de internalização dos tratados não é automático, pois deve passar pelo Congresso Nacional para verificar da compatibilidade interna. O grande desafio é justamente após a promulgação por parte do Presidente da República. O Brasil foi, recentemente, convidado para integrar os países da OCDE, entretanto, verificar que apesar de todos os avanços do país ainda precisam implementar várias políticas específicas e o programa de *compliance* foi destacado no roteiro de adesão à organização como um ponto de observância obrigatória.

Diante disso, justifica-se pela complexidade e a necessidade em âmbito internacional no caso de o Brasil buscar e alinhar cada vez mais as diretrizes e os objetivos das organizações. O programa da *compliance* destaca uma política que gera comportamentos na efetivação dos tratados por meio dos verbos: prevenir- detecta e responder.

Num primeiro momento, o presente artigo, tem como objetivo, investigar a importância do Direito Internacional Público e suas influências no Brasil destacando as organizações e o princípio da cooperação e da soberania. Posteriormente, busca ressaltar os conceitos e os pilares que compõem um programa *compliance* estruturado e efetivo para as empresas, para então apresentar a sua importância e integração nas organizações internacionais identificando os pontos de aprimoramento e efetividade perante OCDE, OEA e Pacto global ONU.

Utilizou-se do método dedutivo, e apresenta a partir da análise dos dados coletados no *site* do OCDE, OEA e Pacto global ONU, com a revisão bibliográfica apresentada.

2. NOÇÕES PROPEDEÚTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL

A sociedade do século XXI é marcada por relações transacionais. O mundo globalizado permitiu que os atores: pessoas, empresas, organizações internacionais, organizações não governamentais e Estado-Nação ultrapassem as fronteiras nacionais nos diversos fatores: econômico, social, cultural, político, geopolítica, entre outros.

Entender o Direito Internacional a partir da era da globalização e suas influências na soberania são uns pontos de partidas no presente estudo para apresentar as influências do programa de *Compliance*.

O Direito Internacional Público é um ramo da Ciência Jurídica com objetivo de dirigir e regulamentar as relações internacionais para estabelecer uma convivência entre os autores, para concretização de certos interesses e valores diante dos pilares, formando-se assim a comunidade internacional¹ (Portela, 2019, p. 33).

Nesse sentido, entre várias características que compõem a comunidade internacional, destaca-se: a universalidade, os países culminam relacionamento entre si, mesmo que sua política interna seja isolacionista; a heterogênea cujo papel é a pluralidade que podem influenciar ao final das tratativas diante da sua influência econômica, cultural etc.; o poder é descentralizado distribuído entre os atores referidos, que não são subordinados entre si, mas movidos pelos interesses de cooperação, regulamentação etc. (Portela, 2019, p. 33).

A globalização é um outro fenômeno que influencia a comunidade internacional sendo um impulsor no processo de relacionamento, no aumentando nos fluxos de comércio internacional e de investimento estrangeiro direto, difusão dos blocos regionais, entre outras (portela, 2019, p. 33).

Nessa entonação, a soberania estatal é colocada em pauta no universo internacional no sentido de que: não-intervenção em assuntos domésticos dos países é um princípio da ordem internacional, entretanto, uma nova releitura sobre o tema vem sendo apresentado, sobre o prisma de Direitos Humanos na reflexão: dever de obediência aos pilares básicos dos Direitos Humanos, e por consequência o tema da reativação da soberania é um ponto de destaque (Machado, 2011, p. 22).

¹ Apesar da discussão, entre os termos comunidade internacional e sociedade internacional. Entendemos que, a comunidade internacional é a linguagem adequada, justamente, por estabelecer o elemento de vontade dos autores em convivência por meio de vínculo de associar de forma espontânea, na sua grande maioria, diante dos problemas globais e a era da globalização.

O cenário global nos permite observar ainda que, o fenômeno da globalização em outra lente, para além das esferas de assuntos internos detidos como exclusivo, o fator é que esses assuntos são impulsionados da própria globalização a ordem internacional.

Do ponto de vista da efetivação dos Direitos Humanos “a nível mundial preservaria os Estados ao proibir ingerências arbitrárias de uns na esfera de outros, ingerências, não raras, justificadas pelo próprio princípio da soberania.” (Machado, 2011, p. 22).

Mas, obrigatoriedade das normas de Direito Internacional tem origem em duas teorias: a primeira é a voluntarista que ressalta o caráter subjetivo e a vontade dos atores, assim há um dever de acatar as normas internacionais, diante dos tratados que pactuaram com o objetivo de cumprir na boa-fé. A segunda é o objetivismo que deriva dos valores, dos princípios, e das regras que revestem de um grau de importância global e contribuem significativamente para o desenvolvimento mundial. As influências dessa teoria é o jusnaturalismo, o alicerce de obrigatoriedade é a própria natureza humana, além dos aspectos sociológicos do Direito e o fato social que origina a norma internacional etc. (Portela, 2019, p. 41- 42).

As críticas passam por ambas teorias: seja na condicionante da mera vontade do Estado para a regulamentação; ou processo de minimização das criações das normas internacionais. Diante disso, ocorre a formulação de teoria da regra *pacta sunt servanda* que a partir do momento que assumir as normas internacionais devem obrigatoriamente cumpri-las, pelo dever pactuado e pela boa-fé, diante do desenvolvimento da comunidade internacional (Portela, 2019, p. 42).

Ressalta-se que, o exercício de vontade, para assumir esses compromissos pactuados por parte dos Estado, não deve trespassar o *jus cogens* que são considerados soma de mandamentos reputados como imperativos, e que pela sua importância global abolem essa vontade nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969:

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (BRASIL, 2009) **[GRIFO DO AUTOR]**

A comunidade internacional apresenta uma característica peculiar ao Direito Interno, o princípio da vontade, mais alicerçados na proibição da arbitrariedade e no compromisso do desenvolvimento global.

Um outro princípio importante na comunidade internacional que merece destaque é o da cooperação entre os Estados, justamente pela quebra do paradigma de “Estados Soberanos” e a necessidade de resoluções de conflitos que surge em um país e afeta em uma escala maior. Os maiores exemplos, são os casos de guerras e fluxos de refugiados, bem como a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Portela, 2019, p. 33).

A cooperação internacional em âmbito administrativo tem seu papel nas áreas que são de interesse de toda humanidade, justamente por não pertencer a nenhum país, à guisa de exemplo, o alto mar, o espaço extra-atmosférico. A partir da junção de ações articuladas - Estados, organizações - e de cooperação entre si, que são estabelecidos marcos legais reconhecidos por tratados - compromisso perante os espaços (Portela, 2019, p. 33).

O Brasil faz parte do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP), que é um outro exemplo de cooperação internacional. Regulamentando a dissipação e controle da tecnologia nuclear, diante da devastação de guerra nuclear para toda a humanidade, destacando “que os benefícios das aplicações pacíficas da tecnologia nuclear - inclusive quaisquer derivados tecnológicos que obtenham as potências nuclearmente armadas mediante o desenvolvimento de artefatos nucleares explosivos - devem ser postos, para fins pacíficos”. A cada Estado nuclearmente armando compromete não realizar: transferência de artefatos, armas etc., não receber de fornecedores de armas nucleares etc. e participação do acordo de salvaguardas cuja finalidade é verificar o cumprimento das obrigações (Brasil, 1998).

Diante do princípio da efetividade perante os compromissos assumidos, a partir da celebração dos tratados ou até mesmo das normas *jus cogens*, o Direito Internacional Público engloba várias sanções como ferramentas para uma maior punição quando há violação das normas internacionais.

Nesse sentido, tem-se: “De fato, os tratados podem fixar consequências jurídicas para os atos ilícitos dos entes obrigados a observar os preceitos de Direito das Gentes e criar órgãos internacionais encarregados de fazer valer as normas acordadas pelos Estados. ” (Gonçalves, 2019, p. 33). 47

De fato, existe ainda uma grande dificuldade para concretização das sanções, seja por que as deliberações são concertadas entre os entes estatais soberano e não são de interesse de todos a Organização, (Portela, 2019, p. 33). O que apresenta pela necessidade de órgãos centrais na organização com a função de concentração de políticas de comportamento ético e de monitoramento. A ferramenta de gestão apoiada em *compliance* pode ser um alicerce de prevenir- detecta e responder aos membros os caminhos para efetivação de suas políticas internacionais.

Os instrumentos de aplicação referentes as sanções são desde os envios as tropas da ONU para as regiões quando ocorre a violação da proibição do uso da força armada, até o processo de expulsão dos diplomatas. Os meios de solução de conflitos são instrumentos voltados a viabilizar a conciliação na sociedade internacional. O Direito internacional além dos meios jurídicos permite, também, meios alternativos de solução pacífica de conflitos, por exemplos, os diplomatas, os políticos, mas sempre em observância do Direito da Gentes (Portela, 2019, p. 720).

Assim, tanto os Estados quanto aos organismos internacionais, envolvidos em controvérsias internacionais nos termos do artigo 33 da Carta da ONU, têm a faculdade de agir de ofício ou de estímulo por parte de outras entidades à guisa de exemplo é Conselho de Segurança da ONU, que por meio dos meios da negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial que busca o diálogo ou convida para, caso necessário, para resolver entre si. (ONU, 1945).

Nos casos de ameaça à paz, pode o Conselho de Segurança da ONU, além de propor reuniões, fazer recomendações de procedimentos e de diretrizes de solução adequadas ao litígio, sem prejuízos das investigações sobre a controvérsia, para ao final apresentar uma solução ao conflito. Caso o conflito ainda exista poderá por promover “decisões” para serem obedecidas, entretanto, diante da omissão dos atores há possibilidade, ainda se tem os instrumentos de aplicações sanções (Mello, 2002, p. 1388).

É de se assinalar que, no âmbito da ONU, a Assembléia (sic) Geral tem tratado da solução dos conflitos internacionais. Entretanto, ela só tem o poder de fazer recomendações. Por outro lado, a Assembléia (sic) Geral tem criado comissões de bons ofícios e indicado mediadores. Podemos acrescentar ainda que o Secretário –geral tem exercido em alguns casos a função de mediador. (Mello, 2002, p. 1389).

Assim, o rol do artigo 33 da Carta ONU não é taxativo, nos termos da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem os “bons ofícios” ou quando pactuado poderá estabelecer qualquer outro processo que lhe “permita chegar a uma solução” (OEA, 1967).

Nesse sentido, têm-se os métodos de soluções de controversas em: diplomáticos, políticos e jurisdicionais (Souza, 2014, p. 129), entretanto, outra parte da doutrina destaca os semi-judiciais (arbitragem internacional) e os meios coercitivo (retorsão, represália, embargo, bloqueio, boicote, rompimento de relações diplomáticas, interrupção das relações econômicas, das comunicações e dos tratados e ação militar) (Portela, 2019, p. 734).

Os meios diplomáticos destacam no diálogo entre as partes discrepantes com objetivo de chegar ao ponto em comum, diante do conflito instalado. Os meios políticos são parecidos com aqueles, porém aqui a diferença é que as tratativas acabam sendo desenvolvidas no âmbito interno das organizações internacionais, e nos seus órgãos. Os dois meios destacam nos instrumentos de negociação, nos bons ofícios, e no inquérito/investigação etc. (Portela, 2019, p. 721).

A arbitragem internacional tem sustentáculo no Direito e é juridicamente vinculante entre as partes, e não é prolatada por órgão que detém a jurisdição. Nesse sentido, tem a arbitragem internacional é “[...] um mecanismo de solução de controvérsias que funciona por meio de um órgão arbitral, composto por árbitros de um ou mais Estados, com notória especialidade na matéria envolvida e cuja decisão tem caráter vinculante.” Normalmente, no processo de elaboração do tratado que vincula as partes se estabelece adesão ao procedimento de arbitragem por meio de cláusula. Com isso, a adesão ao laudo arbitral e o seu descumprimento o direito internacional qualifica como ilícito internacional. (Portela, 2019, p. 724 -726).

Já os meios judiciais têm uma maior dificuldade de efetivação, diante do princípio da soberania Estado, apesar de toda dinâmica que compõem a ordem internacional para sua concretização a sua funcionalidade está ligado a um órgão com característica permanente e preexistente. As cortes e os tribunais internacionais são grandes exemplos. O Tribunal Penal Internacional (TPI) busca investigar e julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão jurisdicionado da ONU, que tem competência para julgar litígio contencioso perante os Estados e entre si, sentenciando-os, bem como, a competência consultiva na emissão de pareceres suplicado no âmbito pela Assembleia- Geral e Conselho de Segurança da ONU, até mesmo outros órgãos solicitados pela ONU ou entidades vinculadas na referida assembleia. (Portela, 2019, p. 724 -726 - 728).

Diante desses apontamentos, faz-se necessário verificar perante o problema da pesquisa, como o Brasil internaliza os tratados internacionais estabelecendo a sua obrigatoriedade. Para desenhar os caminhos de monitoramento para o cumprimento dos instrumentos internacionais diante do conceito de compliance.

3. BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os países relacionam-se em âmbito internacional nas organizações por meio de conferência, e até mesmo por carta convite para fazer parte como membro de uma entidade. No caso do Brasil as convenções/ tratados não são internalizadas de forma automática, existe um procedimento tradicional a ser seguido para incorporação dos instrumentos. Diferentemente, do que ocorre na União Europeia que exerce o modelo de “introdução automática” sobre o fundamento que os tratados têm força vinculantes perante ao Direito Comunitário. (Portela, 2019, p. 130).

Com assinatura do tratado é feito uma Exposição de Motivos direcionado ao Presidente da República pelo Ministro das relações Exteriores atribuindo ciência do ato da assinatura que ocorreu em âmbito internacional. Nesse momento, o texto busca direcionar os pontos de relevâncias, bem como de consequências jurídicas demandando assim o encaminhamento ao Congresso Nacional com o objetivo de munir para a ratificação. O Presidente tem ato discricionário de apresentar mensagem para ratificação do mesmo. (Portela, 2019, p. 130).

É possível refletir que, que no processo de internalização dos tratados no Brasil há possibilidade de articular e estabelecer um políticas de *compliance* para concretização e controle demanda internacional.

Após votação nas duas casas o Presidente do Senado editará o Decreto Legislativo que será encaminhando ao Presidente da República para ratificação. Concluir –se o processo de internalização por meio da promulgação por decreto que estabelece a publicação em território nacional, a partir daí, poderá ser evocado (Portela, 2019, p. 130).

Nesse contexto, a Lei Anticorrupção é compromisso em que o Brasil assumiu por meio do Pacto Global da ONU. Impulsionada a partir de 2000, pelo secretário-geral das Nações Unidas, cujo objetivo é o avocamento das empresas e o nivelamento de suas estratégias e procedimentos aos Dez Princípios universais em vários seguimentos: “Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade” (ONU, 2022).

Por outro lado, Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi condenado pela negligência e omissão referente à violência doméstica. A comissão da organização recomendou ao país:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e

garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (OEA, 2001)

O efeito da recomendação influenciou, positivamente, em políticas internas de comportamentos. Em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha que estabelece mecanismo para compelir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006).

Mas, ainda, requer vários avanços, diante disso, a Compliance é outro recurso que pode ser articulada e desenvolvida como um instrumento de combater a violência contra a mulher, pois partindo do princípio que existe um comando internacional e uma lei infraconstitucional aquele instituto justifica na atuação de estar em conformidade com.

Aprofundando os estudos dos tratados no direito interno, a hierarquia das normas a depender os tratados ocupa posições diferentes. Em regra, tem *status* de lei ordinária, entretanto, havendo tratados com normas de Direitos Humanos, conforme preceitua o artigo 5º, §3º da CF/88, têm caráter de lei complementar. A decretação em última e única instância pelos tribunais de inconstitucionalidade é do Superior Tribunal Federal, porém o artigo 109, III e V da CF/88 (STF) aos juízes federais quando “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” (Brasil, 1988).

O conflito entre os tratados e normas internas tem grandes discussões na doutrina e nos ordenamentos. Isto porque, a Convenção de Viena nos termos do artigo 27 estabelece que: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. O Brasil no processo de internalização da convenção fez resolver ao artigo 25 que estabelece a aplicação provisória enquanto não entrar em vigor o tratado, (Brasil, 2009),

O que fica em evidência é o modelo tradicional adotado no país, bem como, o princípio da soberania e a sua força nacional, que apesar da dinâmica da globalização se mantém, mesmo que a consequência seja violação da norma internacional.

Com isso, a possibilidade de choques entre tratados e leis internas cria uma situação em que os preceitos de Direito Internacional poderão ser derogados em caso de conflito com as leis nacionais. Com isso, a eficácia das normas internacionais fica ameaçada, abrindo caminho para a fragilização do Direito Internacional enquanto fator de estabilidade da sociedade internacional. Ademais, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente, sofrendo sanções por violar a regra de um tratado. (Portela, 2019, p. 133).

Apesar da comunidade internacional definir parâmetros e responsabilidade no âmbito internacional a partir das organizações por meio de seus compromissos, no que tange aos Estados estes detêm a soberania para regulamentar os tratados, entretanto, não se exige que ser responsabilizado no Direito Internacional.

Observa-se que, o Brasil ratificou a carta da ONU, com isso vários são as diretrizes apresentadas ao país para melhor concretização dos objetivos estabelecidos nos tratados. Nesse sentido, buscará a seguir aprofundar os estudos para verificar as políticas de comportamentos a partir das organizações e quais são os pontos que destacam para um *compliance* internacional.

4. POLÍTICA DE COMPORTAMENTO A PARTIR DO COMPLIANCE INTERNACIONAL

A comunidade internacional busca um processo de reestruturação desde da 2º guerra mundial. A criação da ONU, foi um avanço substancial para ordem intencional, pois após os países fazerem parte da organização um series de deveres e direitos surgem. Um dos grandes desafios do Direito Internacional que se apresenta, hoje, é o cumprimento dos tratados e estabelecer um comprometimento ético dos mesmos.

Com isso, o estar em conformidade é um ponto partida necessário, tanto para as Organizações que exercem um papel não só de estabelecer parâmetros, mas também a função de fiscalizar e gerenciar os riscos de descumprimento os instrumentos internacionais. Como já destacado O Brasil se apresentou no palco, em alguns momentos, que não observou a aplicabilidade do tratado.

Nesse cenário, tem-se o Compliance que deriva do verbo em inglês “*to comply*”- cumprir, executar concordar ajustar, etc. o que foi imposto. O Compliance tem como objetivo estar em conformidade com as diretrizes perante as legislações e os procedimentos estabelecidos no âmbito interno e externo, para uma empresa, cujo danos e os riscos devem ser atenuados com o desenvolvimento do programa (Lombay: Risegato; Coimbra, 2018, pp. 3-4).

Entretanto, o termo Compliance vem do italiano longínquo *compire/complire*, que tem a definição “realizar completamente; realizar (uma ação, uma obra, um período de tempo); [...]; colocar no lugar, pôr em prática, em execução; executar (uma ação) (Cruz, *apud* Mathies, 2018 p. 131).

Além disso, o compliance desenvolve um comprometimento ético de todos que estão envolvidos no ambiente, afirmando uma conduta íntegra de dever e de responsabilidade, e por consequência há uma maior transparência nas organizações.

O Surgimento do Compliance é marcado justamente pela falta de conduta no mundo empresarial afetando diretamente na marca da empresa e principalmente no aumento dos escândalos. Todas essas instabilidades geram insegurança tanto por parte dos investidores, consumidores, os terceirizados, os terceiros etc. quanto pela ordem internacional. (Lomboy: Risegato; Coimbra, 2018, p. 3-4).

De acordo com Anaruez Mathies, *compliance* pode ser conceituado como:

O termo *compliance* corresponde ao cumprimento de regras e regulamentos impostos, interna e externamente, à organização, compelindo-a, assim, a observar as leis e normas de determinado país. A observância das normas não se limita à esfera jurídica, mas inclui todas as obrigações necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial, com objetivo de redução de riscos à própria empresa. O *compliance* é um mecanismo relativamente recente que permite às organizações identificar e gerenciar os riscos decorrentes da violação da legislação e normas internas da empresa (2018, p. 137).

Observa-se que, o compliance não se resume ao universo das empresas em si no seu âmbito local e ao ordenamento normativo do país, mas pressupõe, também, análise de entorno em que estão inseridas a nível mundial.

Tratando-se de uma empresa multinacional esse entorno ultrapassa região e até mesmo o país, com isso esse processo de aplicação de estratégia para promoção de integridade entre os colaboradores e estar em conformidade com, ao longo prazo, apresentar uma maior competitividade no mercado e por consequência mais lucro. E, mesmo para as empresas de pequeno porte é ponto crucial, pois o comprometimento ético permite a análise de risco e sanções que sendo mitigadas ou extintas colaboram positivamente para o desenvolvimento da empresa.

Os pilares são os alicerces da estrutura do compliance que podem reestruturar comportamentos e promover o fazer a coisa certa! De maneira que, ambos precisam interagir entre si, diante de uma estrutura multidisciplinar e em um processo de demandas que se

relacionam: pessoas, sistemas eletrônicos, documentos, ações, etc. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 3).

O pilar Suporte da alta Administração detecta a importância do apoio incondicional do mais alto executivo da empresa, (ou da organização internacional) que deve eleger um profissional para administração do compliance, de maneira que detém autoridade e recursos perante uma autonomia de gestão no prevenir, detectar e punir as violações. À guisa de exemplo, para implementar tal pilar tem-se: as declarações formais voltadas a todos os membros/empregados que constata um comportamento ético de colaborador/país e seus resultados positivos. A interação é outro ponto, por meio da presença do alto executivo nos eventos de treinamentos, no desenvolvimento, no engajamento para prevenção e promoção de atitudes voltadas a integridade corporativa. E, por fim, cumprimento das regras estabelecidas partindo da excelência da própria liderança do gestor da compliance no agir de forma ética e responsável. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 4-5).

A avaliação de risco é outro pilar que demanda uma análise profunda e os seguintes questionamentos: qual é a missão da empresa/organização? Quais os objetivos das mesmas? As respostas podem ser observadas a partir do planejamento de monitoramento, da divulgação do código de conduta, e das políticas claras sobre os riscos identificados em entrevistas, documentos e análises dos arquivos e dados armazenados. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 6).

Já os pilares código de conduta e as Políticas de compliance são uns dos primeiros passos da formalidade do início do programa de *compliance* que precisam estabelecer os direitos e deveres de todos os membros, desde o administrativo, gerentes, funcionários até os agentes parceiros, além de posicionar a empresa/organização às posturas necessárias e cruciais a determinados assuntos e prática de negócios (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 9). E, o agir em pontos de exercício de direitos para não ultrapassar o estar em conformidade com.

Os controles internos são, também, um dos pilares que precisam ser desenvolvidos, pois estipulam as diretrizes e as normas “para revisão e aprovação de atividades (especialmente aquelas ligadas aos compromissos contratuais e despesas), existência das atividades (para se evitar pagamentos por serviços não-prestados, por exemplo), documentação suporte, processamento e registro das transações”. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 10).

Treinamento e a comunicação e pilar deverá identificar o papel dentro do sistema de *compliance*, além implantar o processo de integração A sua concretização ocorre por meio de ferramentas de palestras, disseminações dos valores, legislações e procedimentos em todos os setores da empresa/organização, mas em foco alguns departamentos como finanças, relações governamentais, jurídico é importante etc. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 11).

Nesse caminhar, têm-se os canais de denúncias, mas devem ter um foco na democratização global acesso aos canais de denúncias e menos formalizo, principalmente nos tratados internacionais. No caso Brasil e a lei Maria da Penha a denúncia foi formaliza por meio do atributo de petição o levar ao um procedimento menos democrático do ponto de vista de acesso. O reporte ao anônimo é indício forte para o referencial de concretização de canis mais efetivo.

O sétimo pilar tem como ponto de destaque as investigações internas de maneira que, seja possível constatar os comportamentos ilícitos ou antiéticos e responsabiliza-los por meio de sanções e ações retificadoras (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 11).

No âmbito internacional para os Estados e a efetividade dos tratados os meios diplomáticos e políticos dentro do programa de *compliance* são importantes, pois poderiam articular e desenvolver um sistema verbal de confidencialidade e privacidade, e posteriormente advertências escritas com indicativo de violação, e dos relatos ocorridos anteriormente, sobre no imperativo de tomada de decisão rápida. Os meios de publicidades pelas mídias apresentam como um ponto de destaca para formalidades na linguagem acessíveis a todos.

uma investigação é um exercício de averiguação de fatos. Investigações devem determinar, de forma plena e com credibilidade, o que aconteceu em relação a um problema – se, de fato, houve uma conduta imprópria ou não, quais foram as circunstâncias, quem estava envolvido, e se uma violação de leis ou políticas internas ocorreu. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 14).

O princípio *due diligence* deve:

[...] ser baseada no risco. Nem todos os terceiros exigem o mesmo nível de *due diligence*. Ao assumir uma abordagem baseada no risco, as empresas classificam seus terceiros com base em fatores como indústria, país, tamanho e natureza da transação para definir o tipo de análise a ser realizada, dependendo de onde um terceiro recai sobre o espectro de risco. Dentro de uma transação específica, uma empresa pode refinar ainda mais suas necessidades de *due diligence* dependendo das questões de risco específicas que surgem. (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 18).

Veja que, a proposta é o tratamento individualizado, que se destaca nesse pilar, além de olhar pelo entorno que compõem o terceiro, que são as próprias diretrizes do pacto global da ONU, a seguir.

E, por fim, as auditorias para medir a efetividade, analisar os caminhos e fazer os ajustes necessários, devem ser constantes e passar por todos os pilares no *compliance*. ((Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 17).

Do ponto de vista, internacional em relações aos países observamos que, existe uma necessidade global de estar em conformidade com: seja com os 17 objetivos do Desenvolvimento internacional, que são imperativos aos Estados membros e o dever ético ao planeta terra, ou até mesmo convite ao setor privado para a observância das diretrizes do Pacto Global da ONU, como também no processo de preparação e estruturação da prevenção e diante dos novos compromissos, no caso do Brasil que buscam assumir perante a OCDE.

O porquê é a compreensão internacional de interesses comuns que unem países e se estruturam entre si, a partir das organizações com base nos princípios da cooperação para garantir a convivência internacional.

As organizações detêm a capacidade de gerar comportamentos na ordem jurídica pelo seu exercício quanto aos sujeitos/atores do Direito Internacional. A partir daí a elaboração de tratado valer-se dos mecanismos internacionais de soluções de controversas, das realizações dos atos para o funcionamento e alcance dos seus objetivos (Portela, 2019, p. 168).

Entretanto, faz-se necessário observar quais os comportamentos e como pode ser efetivado a partir da política de *compliance*.

5. OCDE, OEA E PACTO GLOBAL ONU: PONTOS DE CUIDADO E IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

A Organização dos Estados Americanos – (OEA), tem como objetivo o fortalecimento da democracia, a promoção dos Direitos Humanos, a segurança e o desenvolvimento nos termos do artigo 1º “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. (OEA, 2023).

A OEA tem o órgão do plenário e supremo a Assembleia Geral que tem como uns dos objetivos representar todos os Estados membros pelo princípio da igualdade jurídica. A sua função estabelecer ações voltadas às decisões de políticas gerais, estruturar as funções de seus órgãos, instituir normas de cooperação e fortalecer a harmonia entre os Estados. Já o Conselho Permanente tem a sua composição pelos embaixadores dos Estados membros que visa desenvolver políticas de acompanhamento por meio de reuniões periódicas. Já a Secretaria Geral da OEA, detém a função de execução dos programas do organismo sobre a gestão de um funcionário mais graduado da organização. A administração é atribuída ao Secretário Geral adjunto (Portela, 2019, p. 296).

Cabe destacar que, nos termos da Carta da OEA, há suspensão da participação do Estado quando o “governo democraticamente constituído seja deposto pela força”, e tenha

restado infrutífera as gestões diplomáticas propostas pela organização. O Brasil é membro da OEA, desde 1889, e vem assumindo diversos compromissos perante a OEA. Um ponto de destaque, são as políticas internacionais voltadas para os direitos humanos e à dignidade humana por meio da Comissão e a Corte Internacional de Direitos (OEA, 2.023).

Alguns dos pilares do programa de *compliance* são importantes para um melhor monitoramento por parte das organizações, principalmente nos aspectos de Direitos Humanos. A avaliação de risco é destaque, pois ressalta um monitoramento por completo de todos as diretrizes existentes na organização e as violações dos tratados. Os treinamentos e as comunicações no desenvolvimento do *compliance* podem gerar políticas mais efetiva, de maneira que a linguagem tenha objetividade nas decisões sejam os pontos a seguir, diante do grau axiológico que os tratados de Direitos Humanos detêm.

Essa estratégia a partir do *compliance* e a sua direção na análise de jurisprudência permite observar a estrutura da organização e os métodos aplicados para desenvolver um programa de *compliance* voltado para os casos contenciosos (Ramanzini, 2014, p. 80).

No Pacto Global da ONU, o Brasil vem engajando em uma responsabilidade para além de responsabilidade social das empresas. A preocupação é com a humanidade e a Rede Brasil que responde à sede do Pacto Global afirma a projeção e a concretização cada vez mais da participação do setor privado e empresarial para o comprometimento da ODS. Em um propósito de economia humanizada que não deixa ninguém para trás busca mobilizar as empresas sobre um projeto de estratégia de integração dos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável. (ONU, 2013).

Diante disso, é possível refletir que, além de todo o dever de integração que deve existir nos pilares no programa de *compliance* referido, o cuidado que se observar, é justamente um pilar voltado exclusivamente para a sustentabilidade.

Um outro ponto de alerta, é que diferentemente dos Estados as empresas detêm mutações constantes, e com os compromissos internacionais o sistema de *compliance* deve evitar a padronização ou até mesmo ser muita radical, mas, ainda, em uma linguagem acessível para a democrática ao acesso à transparência.

No Pacto Global da ONU, estabelece que as empresas têm o dever global, por meio do seu princípio 10, combater a corrupção em todas as suas formas. No observatório que visa, monitorar os avanços e difundir o conhecimento aplicado é possível relatar alguns pontos de cuidados: Os canais de denúncia com tutela do anonimato no programa de *compliance* ainda representa apenas 2,44 das 82 empresas que compõem o observatório 2030. Outra preocupação foi no pilar de treinamento e comunicação, pois 69,51% das empresas não possuem uma política

Anticorrupção com menção expressa à prevenção à “lavagem de dinheiro” (OBSERVATÓRIO, 2030) o que destaca é a necessidade maior no campo de disseminação dos valores, normas, conduta ética e íntegra nos negócios.

O pilar Suporte da alta Administração perante o Pacto Global destacou que 70,73% das empresas não divulgam a existência de uma equipe dedicada à *compliance* (Observatório, 2030), portanto a nomeação de um profissional e até mesmo de um líder para concretizar do prevenir, detectar e punir é essencial.

Esse papel é fundamental e complexo, pois exige a habilidade do profissional em transmitir os princípios e as diretrizes nos diversos fóruns das companhias, conhecendo o ambiente de negócios, seus principais riscos, processos de controles e o gerenciamento de toda a sua cadeia de relacionamentos. Outro desafio está relacionado à diversidade do público a ser atingido. O Compliance Officer deve se preocupar em atingir todos os colaboradores da companhia e em todos os níveis hierárquicos, levando em consideração orçamento disponível, grau de instrução do colaborador, cargo, grau de exposição a riscos e diversidade cultural e regional. (School, 2020, p. 58).

O pilar, das diligências, evidenciar na pesquisa referente ao percentual de terceiros e seus treinados em integridade pelas empresas, no ano de 2020, o setor de papel, celulose e Madeira representou 5,50%, com isso avançou consideravelmente em relação a indústria e infraestrutura, consumo de alimentos, Banco e Serviços Financeiros (Observatório, 2030).

A pesquisa é voltada as divulgações as práticas:

As companhias analisadas consideram como sendo treinamentos de Integridade aqueles relativos aos seus códigos e políticas; treinamentos anticorrupção; de prevenção às práticas anticoncorrenciais e antitruste e treinamentos de conflito de interesses. Para utilizar o mesmo parâmetro para todas as empresas do Observatório 2030, os dados coletados são referentes especificamente a treinamentos anticorrupção. (Observatório, 2030).

Entretanto, além da divulgação por meio da integração dos pilares, o princípio *due diligence* aos terceiros deve exercer um papel voltado para análise de risco prévio na contratação com foco em: modelo societário, um processo simples de *compliance*, finanças, estudo no histórico referente atuação e prática de negócios no mercado e sua conduta ética, e especificações para cada terceiro envolvido, pois o tratamento individualizado possibilita identificar o setor da indústria, o entorno regional e global (Sibille; Serpa e Faria, 2020, p. 16).

Já na Seara da economia e democracia tem-se uma das principais organizações voltadas para a regulamentação da economia em âmbito internacional - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). A OCDE é pautada no objetivo do

compromisso entre si com a democracia e economia de mercado, além disso, correspondem na sua grande maioria os países mais desenvolvidos do mundo. Ocorre que, a organização mantém relações com outros países que não a integram à guisa de exemplo, o Brasil (Gonçalves, 2019, p. 168).

O Brasil não é membro da OCDE, mas foi convidado pela organização, e no atual momento encontrar no processo de discussões de acesso do país para a *technical reviews* com elaboração de entrevista, visita técnica. Com referência integração na OCDE, o processo de acesso pode ocorrer entre 3 a 5 anos. (Brasil, 2022).

No roteiro de adesão à OCDE, foram estabelecidos as obrigações e os cumprimentos dos instrumentos internacionais que o Brasil deve observar.

Entre várias políticas, destaca-se aceitação dos objetivos da OCDE, a adesão às resoluções, as regras etc. O cumprimento integral dos requisitos da convenção referente à corrupção de agentes públicos, estrangeiros e funcionários em relações comerciais internacionais. Garantir um marco regulatório coerente que visa a igualdade de tratamentos para os acionistas, transparência nos relatórios financeiros e contábeis, democratização no mercado competitivo entre empresas estatais e o setor privado, com os objetivos de evitar alterações, promover clareza perante os deveres, direitos e responsabilidade nos órgãos da administração, bem com o cumprimento das leis, e a promoção de acordo entre as partes. (OCDE, 2022).

Além disso, o Comitê de investimento destacou uma política empresarial de conduta empresarial responsável, voltado ao *Compliance* está em conformidade com as diretrizes da não discriminação, da transparência e *standstill*, compromisso empresarial aos direitos humanos: meio ambiente do trabalho, povos indígenas, anticorrupção, interesse do consumidor, ciência e a integração com a tecnologia. O destaque, também, ocorreu no *pilar do compliance Due Diligence* da OCDE, com objetivo de internalizar os procedimentos nas empresas e adequação dos seus quadros jurídicos (OCDE, 2022).

No campo da Política Regulatório faz necessário que o país promova leis adequadas, e justa que estabelece a transparência enquanto princípio, na legitimidade, responsabilidade, compromisso diário com a democracia, estudos dos impactos regulatórios, monitoramento para análise com as práticas governamentais etc. (OCDE, 2022).

A *compliance* apresenta como um instrumento de efetivação na política internacional por meio dos verbos prevenir, detectar e punir. As organizações internacionais vêm cada vez mais destacando a necessidade do monitoramento, do controle, e da divulgação por meio de um programa tanto interno no país como dentro da organização para ressaltar a comunidade

internacional a importância dos tratados internacionais, a boa-fé e o cumprimento diante de sua adesão.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa conclui que, os Tratados internacionais geram políticas de comportamentos no Direito Interno, entretanto, a soberania do país deve ser observada de maneira a respeitar a autonomia de cada Estado-membro. Ocorre que, o princípio da soberania não deve ser articulado para omissão nos compromissos internacionais e gerar políticas de inadimplências aos instrumentos globais

O Brasil adotou o sistema de internalização dos tratados no modelo tradicional, com isso, deve obedecer um procedimento que se inicia perante o Presidente da República, e passa pelo Congresso Nacional para então fazer a Promulgação, ato de administrativo de internalização para publicidade a sociedade, diante da compatibilidade com a legislações do país, em especial a Constituição Federal de 1988.

Nesse momento, pelo referencial teórico observou, criticamente, a necessidade de estabelecer um programa de *compliance* no próprio Decreto de Promulgação do tratado, para um real alcance e efetividade da política internacional no Brasil, diante da reincidência do país na violação dos mesmos.

O Brasil vem assumindo diversos diretrizes internacionais, a partir da ONU, em especial, ao Pacto Global que estabelece o convite mundial aos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável ao setor privadas. Com isso, as empresas devem buscar um imperativo ético e de integridade, perante o sistema empresarial na finalidade de desenvolverem e se comprometerem para além do seu entorno, mas em responsabilidade com a humanidade.

Entretanto, destacou por meio da Rede Brasil que o compromisso perante Pacto Global no Brasil precisa de ajuste no que tange ao um programa de *complaince* voltado no termo de conduta um capítulo específico sobre a sustentabilidade e ações coerente de todos das empresas, bem como, ressaltou uma política de canais de denúncia que viabilizam comunicação e ao anonimato.

As organizações internacionais são sujeitos/atores do Direito Internacional Público, portando podem celebrar tratados no âmbito internacional com os seus países membros, que se associam pelo princípio da cooperação e interesses comuns entre si.

O programa de *complaince* estabelece o estar em conformidade por meio dos verbos: prevenir- detecta e responder, o que é necessário para a efetividade das diretrizes internacionais para que os países não sejam responsabilizados em no âmbito global. Os pilares do programa do *compliance* são caminhos essências para formatar e alicerçar todo sistema.

Dentro da perspectiva teórica do artigo, a OCDE destacou a importância do *compliance* para gerar comportamentos éticos e efetivo. Alguns dos pilares foram pontos destaque: as diligências, individualizadas, aos terceiros que podem ser tantas empresas multinacionais como país, no caso do Brasil da OCDE que não é emprego, os treinamentos globais para uma maior transparência e acesso por meio de linguagem de entendimento global a todos da sociedade. No caso OEA, observou que avaliação de risco por meio das jurisprudências da corte é importante relevante por meio do *compliance*, pois busca identificar caminhos que possibilite a efetiva normas, bem como, pode promover um plano de ação por meio de treinamentos e código de condutas que destaca uma maior objetividade das diretrizes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2864, de 07 de dezembro de 1998. Promulga o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968.. **Decreto no 2.864, de 7 de Dezembro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.. **Decreto Nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009.** Brasília, BRASÍLIA, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. (Vide ADI nº 4424) Vide Lei nº 14.149, de 2021 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... : LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

DANIEL SIBILLE, ALEXANDRE SERPA E FELIPE FARIA. **LEC LEGAL ETHICS COMPLIANCE. OS PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE UMA BREVE DISCUSSÃO.** [S.l.]. LEC, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-pilares-do-programa-de-compliance.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

GONSALES. ALESSANDRA. COMPLIANCE, A NOVA REGRA DO JOGO. SÃO PAULO

JACQUELINE CENERINI. **Cenerini**. Compliance Como Recurso Para Combater a Violência Contra a Mulher no Ambiente de Trabalho. [S.l.]. Jacqueline Cenerini, 2020. Disponível em: <https://www.cenerinieiba.com.br/compliance-como-recurso-para-combater-a-violencia-contr-a-mulher-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LAMBOY, Christian K. de *et al.* Introdução ao Corporate Compliance, Ética e Integridade. In: LAMBOY, Christian K. de (org.). **Manual de Compliance**. São Paulo: Via Ética, 2018. p. 1-49. Disponível em: <https://viaetica.com/images/Manual-de-Compliance-Amostra.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

MACHADO, Unijui-Rio Grande do Sul, Brasil, D. (2012). DILEMAS DO ESTADO MODERNO: SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(1), 11–24. Recuperado de <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/688> Acesso em: 10 nov. 2022.

MATHIES. Anaruez. **Assédio Moral e Compliance na Relação de Emprego** – Dos Danos e dos Custos e Instrumentos de Prevenção - De Acordo com a Reforma Trabalhista. Editora Juruá, 2018

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. V. 1º 12 ed. Rio de Janeiro de 2000.

OBSERVATÓRIO 2030. **Pacto Global da ONU**. Corrupção Indicadores para combate à corrupção no setor empresarial.. ONU: Rede Brasil, 2023. Disponível em: <https://observatorio2030.com.br/indicadores-de-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 1 jan. 2023.

OCDE. **Organisation for Economic Co-operation and Developmen**. ROADMAP FOR THE OECD ACCESSION PROCESS OF BRAZI. ONU: ONU, 2022. (Adopted by the Council at Ministerial level on 10 June 2022). Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/Roadmap-OECD-Accession-Process-brazil-EN.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

OEA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **OEA**. Quem Somos. [S.l.]. OEA, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 1 jan. 2023.

ONU- . Tratado nº CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, de 1945. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ONU. **Pacto Global da ONU**. NO BRASIL. ONU: Rede Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em: 1 jan. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 11. Ed. Ver., atual e ampl- Salvador: JusPodim, 2019

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **“O PROMETIDO É DEVIDO”**: COMPLIANCE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. 2014. 132 f. Tese

(Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo (Usp), São Paulo, 20147. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/1628-o-prometido-e-devido-compliance-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SCHOOL, Kpmg Business. **Guia prático do Compliance: O que você precisa saber para começar.** XX: Kpmg Business, 2020. Disponível em: <https://midia.kpmg.com.br/comunicados/arquivos/livro-digital-guia-pratico-do-compliance-KPMG-v2.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SOUZA, Henrique Coutinho de. O aperfeiçoamento dos métodos de solução de controvérsias nos tratados contra bitributação firmados pelo Brasil à luz da convenção modelo da OCDE. **Revista Direito Tributário Atual: Rdta**, Brasília, v. 32, p. 124-141, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/165914>. Acesso em: 10 nov. 2022.